A OUTRA FACE DA INQUISIÇÃO

John Tedeschi, para o "Commentaire"

Gostaria de esboçar uma tese bastante ousada, a saber: que diversos aspectos do direito penal já existiam de forma rudimentar no século XVI, nos tribunais da Inquisição romana, ou foram mesmo inaugurados por aquela instituição. Eis alguns exemplos disso: quando de seu processo, o acusado podia beneficiar-se do apoio de um defensor; as confissões obtidas fora do âmbito judiciário não eram válidas; o acusado podia apelar para uma corte de instância superior; enfim, aqueles que eram julgados como réus primários o eram de maneira muito mais indulgente do que os reincidentes. Além disso, a Inquisição recorreu à prisão como sanção (e não somente como medida acauteladora durante a duração do processo) bem antes que esta prática fosse adotada pelas autoridades leigas no final do século XVI: anteriormente, os tribunais seculares não tinham escolha senão entre as várias formas de violência para castigar um condenado. Muito ao contrário, para o Santo Ofício como para nossos juízes de hoje, uma condenação à prisão perpétua precedia uma liberdade condicional ao final de alguns anos, com a condição de uma boa conduta por parte do prisioneiro. Por outro lado, em sua época, a Inquisição condenou correntemente os culpados a um serviço penal, o qual consistia numa simples prisão domiciliar combinada com um programa de trabalhos obrigatórios: solução que algumas de nossas coletividades mais progressistas começam apenas a encarar hoje a título experimental...

Assim que cheguei à conclusão de que, se a justiça **moral** era impossível considerando-se o postulado prévio de que a Igreja tinha o direito e até mesmo o dever de perseguir aqueles que professavam convicções religiosas diferentes das suas, em contrapartida, a Inquisição romana fez total uso, a partir do século XVI, de uma justiça **legal**. Pude mesmo verificar, em cada caso, que Roma mandava aplicar escrupulosamente os procedimentos adequados formulados pelos manuais para uso dos inquisidores. E quando se tem acesso àquilo que chamarei "as fontes por trás das fontes", quer dizer, à correspondência, aos memorandos e apelações cujo texto foi trocado entre Roma e os tribunais provinciais, a imagem severa da justiça inquisitorial que se depreende dos dossiês e das sentenças dos processos fica consideravelmente modificada.

É necessário mesmo precisar que o assunto do presente estudo é o sistema judiciário e penal da Inquisição romana, instituição estabelecida na Itália de meados do século XVI, em cima de antigas fundações, para reagir naquele país contra o desafio que o protestantismo lançava à Igreja. Não se deve confundi-la com a Inquisição medieval que entrara em vigor no início do século XIII (e da qual, é verdade, a Inquisição romana era a continuação), nem com o tribunal espanhol fundado em 1478 e cuja história é completamente distinta.

Com sua bula **Licet ab initio**, de julho de 1542, o papa não estava criando **ex nihilo** uma instituição nova, já que houve, como se sabe, inquisidores na Idade Média. Como o fizeram outros monarcas do século XVI, o soberano pontífice estava remanejando uma função governamental pré-existente para fazer dela um elemento de um programa destinado a centralizar a autoridade em Roma. A defesa da lei era confiada a uma comissão de cardeais, aos quais cabia a missão de nomear inquisidores provinciais (geralmente membros da ordem dominicana e da ordem franciscana) e de coordenar e supervisionar seus esforços. A extirpação da heresia, cuja responsabilidade fora outrora atribuída aos bispos e aos inquisidores, tornou-se a partir de então principalmente a missão das cortes inquisitoriais. Problemas que decorrem da sobreposição dos respectivos campos de atividade acharam-se consideravelmente reduzidos senão totalmente eliminados. A autoridade dos tribunais inquisitoriais teve, daí em diante, precedência sobre aquela de todos os outros tribunais, tanto leigos quanto eclesiásticos (1). Alguns privilégios que punham ao abrigo das perseguições tanto membros do clero quanto leigos foram anulados. Atrapalhado em sua tarefa por um bispo agressivo ou por um magistrado pouco cooperativo, um inquisidor local podia estar certo de que os autoridades eclesiásticas mais poderosas de Roma o apoiariam, a ele e à sua causa. Entre os seis primeiros cardeais nomeados pelo Santo Ofício, em 1542, havia dois futuros papas (2). E quando da reorganização da Cúria Romana realizada em 1588 por xisto V, o Santo Ofício estava colocado em lugar de honra entre os quinze departamentos ou **Congregações** que constituíam o governo pontifical.

As inquisições locais em geral tinham como sede conventos dominicanos. Inúmeros comunicados oficiais procedentes dos cardeais da congregação romana reafirmam o fato de que o inquisidor era um agente do governo central do papa e que o superior da casa onde ele se sediava não devia imiscuir-se em seus negócios. Entretanto, não se deixava de lembrar aos inquisidores que eles estavam submetidos às regras de sua ordem e que se esperava deles que participassem da vida regular de seu convento, sem procurarem ser dispensados da disciplina comunitária além daquilo que podia ser estritamente necessário à sua função.

O que aqui exponho é atestado por um vasto conjunto de fontes impressas e manuscritas. Ainda que os arquivos do palácio do Santo Ofício de Roma sejam inacessíveis, não faltam documentos originais sobre a Inquisição. Baseei-me particularmente em várias obras compostas entre o início do século XIV e meados do século XVII por juristas ou inquisidores em exercício, tais como Nicolas Eymerich, Zanchino Ugolini, Iacobo de Simancas, Juan de Rohas, Umberto Locati, Eliseo Masini, Francisco Peña, Prospero Farinacci e Cesare Carena. É significativo que um grande número dessas autoridades na matéria e aos quais recorreram os tribunais inquisitoriais italianos tenham sido espanhóis. Várias de suas obras foram publicadas na Itália nos séculos XVI e XVII.

O que é mais surpreendente é que uma grande quantidade de documentos manuscritos também estejam disponíveis. Os dossiês de milhares de processos subsistiram intactos em arquivos italianos públicos ou eclesiásticos, assim como em bibliotecas em Udine, em Veneza, em Módena, em Rovigo, em Nápoles e outros lugares; em Bolonha e em Módena, foram conservadas vastas coleções de cartas trocadas entre a congregação suprema do Santo Ofício em Roma e alguns de seus tribunais provinciais; um corpus considerável de sentenças, compreendendo um século e meio (1556-1700) chegou, em meados do século XIX, até o Trinity College de Dublin (trata-se de uma parte do espólio das guerras napoleônicas que nunca foi restituída a Roma depois da queda do Império). E, na biblioteca do Vaticano, encontram-se manuais, tratados e memorandos inquisitoriais manuscritos, documentos que foram copiados, na época, para uso dos cardeais que trabalhavam no Santo Ofício, e que foram transferidos para o Vaticano, ao mesmo tempo que seus outros papéis, com a morte desses prelados.

Admitindo-se que não se pode ter acesso a esses documentos, qual é sua confiabilidade enquanto fontes históricas? Os inquisidores não poderiam ter tentado suprimir ou alterar certas transformações para que sua atividade ficasse dissimulada tanto para seus contemporâneos quanto para a posteridade? Muito ao contrário: a estrita prática inquisitorial consistia em con- →

→ servar processos-verbais detalhados de todos os processos, das primeiras citações até a sentença final. Insistindo no registro meticuloso de cada palavra pronunciada durante um processo, o tribunal tendia precisamente a desestimular a propensão de certos inquisidores a fazer perguntas tendenciosas que sugerissem ao acusado de que maneira ele deveria responder. Membro permanente de toda corte inquisitorial, o escrivão mencionava por escrito todas as perguntas e respostas, inclusive as exclamações de dor emitidas pelas vítimas da tortura. Se consignaram até mesmo isso, o que teria podido ficar escondido? Conduzindo cristãos renegados ao castigo — mas sobretudo à reconciliação com a Igreja — os inquisidores resgatavam as ofensas cometidas a Deus e salvavam almas para a vida eterna. Encontra-se, freqüentemente, como preâmbulo à sentença final, a parábola evangélica do filho pródigo, modelo popular entre os inquisidores, que se comparavam a si mesmos ao pai que ama seu filho e o perdoa. E em todos os manuais acentua-se o fato de que o inquisidor, visto que sua autoridade lhe é delegada diretamente pelo papa, é considerado incapaz de erro na execução das tarefas que seu ofício prescreve.

A Inquisição em Goa

Assim, os inquisidores não podiam ter a impressão de que lhes era necessário dissimular o que quer que fosse. Quando, na época moderna, houve discussões sobre a fidelidade dos documentos inquisitoriais, estas foram centradas no problema das eventuais distorções que poderiam ter sofrido os processos-verbais pelo fato da distância cultural e lingüística freqüentemente existente entre os juízes e os acusados. Porém, o caráter escrupuloso dos relatos de todos os termos pronunciados e de todos os gestos executados nos locais dos processos nunca foi posto em dúvida.

Isto evidentemente não quer dizer que os inquisidores trabalhassem em público: longe disso. Cada um deles pronunciava um solene voto de silêncio, conduzia seus interrogatórios dentro do mais estrito segredo e guardava ciosamente os processos-verbais dos atos do processo. Havia várias razões para isso. As testemunhas de acusação deviam permanecer anônimas, pois era preciso protegê-las de eventuais represálias perpetradas pela família e pelos amigos do acusado. Além disso, uma vez que o réu tinha dado o nome de seus cúmplices, o Santo Ofício podia ser obrigado a agir rapidamente para prendê-los. A eficácia de sua ação seria gravemente afetada se a decisão de acusá-los fosse divulgada antes que eles pudessem ser presos. E, finalmente, a última razão que pode parecer inesperada — era preciso proteger a reputação do acusado.

Era um princípio muitas e muitas vezes reiterado que os inquisidores deveriam demonstrar prudência antes de proceder a uma detenção. "É preciso mostrar-se muito prudente no encarceramento de suspeitos, escreve Eliseo Masini num manual consagrado, **Il Sacro Arsenale**, pois o simples fato de ser aprisionado por crime de heresia é notavelmente infamante para a pessoa. Será, portanto, necessário estudar cuidadosamente a natureza das provas, a qualidade das testemunhas e o estado do acusado."

E encontra-se o seguinte numa carta escrita em 1573 por um funcionário da congregação romana a um inquisidor de Bolonha: "Que Vossa Reverendíssima não se apresse em proceder a uma detenção, pois a simples captura, ou mesmo a bulha que ela possa provocar, causa um grave dano". E, numa carta datada de 4 de março do mesmo ano, de Antonio Balduzzi, comissário geral da Inquisição romana, ao mesmo juiz de Bolonha, lê-se: "No que diz respeito a este irmão carmelita (...) eles (isto é, os cardeais do Santo Ofício) ordenaram que, a menos que Vossa Reverendíssima não possua provas mais numerosas contra ele que quando ele nos foi enviado, não é preciso absolutamente molestá-lo, mas sim deixá-lo em paz, a ele e a suas preces". No caso de uma mulher suspeita de bruxaria e detida pelo inquisidor bolonhês violando o procedimento admitido, o cardeal de Santa Severina escreveu-lhe em 18 de maio de 1591 para admoestá-lo: "E mesmo que Antonia (a principal acusadora da ré) estivesse indisposta e abatida pela morte do filho e que por esta razão o senhor não a interrogou, pediram-me para lembrar-lhe que no futuro o senhor deverá proceder a um contra-interrogatório das testemunhas, sob juramento, antes de proceder a uma detenção". Um testemunho sem juramento não podia ser aceito.

Havia poucos riscos de perseguição para o sponte comparente, o criminoso que se apresentasse livremente à Inquisição, sem ter sido convocado, antes que o tribunal tivesse reunido provas contra ele. Todos os manuais prescrevem sem reticência tratá-lo de modo benévolo. Geralmente, em semelhante caso, o castigo se limitava a penitências salutares, a uma abjuração em particular e, talvez, a uma multa.

Prescrevendo as regras que devem ser aplicadas quando de um inquérito relativo a um caso de bruxaria, Masini insiste na importância de um processo em boa e devida forma. "Perseguindo pessoas suspeitas de bruxaria, o inquisidor não deve chegar ao encarceramento, à inquisição ou à tortura antes que o corpus delicti seja judiciariamente estabelecido. A presença de uma doença num homem ou aquela de um cadáver não constituem em si mesmas uma prova suficiente, pois a enfermidade e a morte não estão necessariamente associadas a atos de bruxaria e sim podem resultar de um grande número de causas naturais. A primeira medida a ser tomada é portanto interrogar o médico que tratou do paciente." Examinando a residência da pessoa suspeita de bruxaria, o escrivão tinha de fazer um inventário completo e consignar tanto os objetos que serviriam à acusação quanto aqueles que, tais como imagens religiosas, livros pios, etc., testemunhariam em favor do réu. Se se descobrissem artigos duvidosos, como pós ou ungüentos, era preciso mandar examiná-los por especialistas "para determinar se eles podiam ter sido usados para fins outros como a bruxaria". Não era preciso que os inquisidores se deixassem impressionar pela descoberta de grandes quantidades de alfinetes e agulhas, artigos que era natural que as mulheres prossuíssem.

Dois pontos cruciais dos procedimentos pouparam à Itália a epidemia sangrenta de perseguição dirigida contra os bruxos que assolou a Europa setentrional no final do século XVI e durante uma boa parte do XVII. Primeiro ponto: a Inquisição insistiu fortemente no fato de que o testemunho de uma pessoa suspeita de bruxaria tinha uma validade extremamente limitada enquanto fundamento de uma perseguição visando outras pessoas. Prescrevia-se aos juízes, por exemplo, não levar em conta o testemunho de uma bruxa contra pessoas que ela acusara de participar dos sabás, pois era freqüente que as bruxas fossem transportadas a essas reuniões noturnas não fisicamente mas somente em alucinações e ilusões inspiradas pelo demônio.

Segundo ponto: a marca notória do diabo que, nos processos seculares, se descoberta no corpo do acusado, era considerada como uma prova quase tão concludente quanto confissões, não representava papel algum nos processos inquisitoriais. Contrariamente aos tribunais leigos, que administravam invariavelmente a pena de morte para bruxaria quando o culpado confessava ter participado do sabá, ter-se feito apóstata para se entregar ao diabo ou ter perpetrado um maledicium, a Inquisição tratava a bruxaria como qualquer outra heresia, e o delinqüente primário que expressasse o desejo de arrepender-se era reconciliado com a Igreja.

Os processos comportavam diversas garantias legais para salvaguardar os direitos do acusado. Se, depois de terminado o interrogatório e apresentadas as provas pela acusação, o réu não tivesse desculpado nem confessado sua falta, ficava autorizado a preparar sua defesa e recebia para isto uma cópia, estabelecida pelo escrivão, do processo-verbal completo do processo até o ponto a que se tinha chegado (os nomes das testemunhas de acusação eram contudo apagados). Eram-lhe concedidos então vários dias para estudar as provas reunidas contra ele, que era autorizado a convocar testemunhas de defesa. No caso de um indigente, cabia ao inquisidor prover às despesas de viagem para as testemunhas da defesa que fosse preciso mandar vir de locais distantes da sede do processo. Se o acusado se abstivesse de aproveitar seu direito a uma defesa legal, o testemunho da acusação era considerado como aceito ipso facto pelo réu que, por isso, se remetia à misericórdia da corte.

A despeito dessas disposições, teria sido difícil para uma pessoa qualquer desprovida de prática jurídica elaborar uma defesa eficaz: aí está um fato que a Inquisição reconhecera. Quando o réu declarava que lhe faltava experiência na matéria e que gostaria de recorrer à assistência de um advogado, era preciso que essa informação fosse obrigatoriamente registrada no processo-verbal do processo e que o desejo do acusado fosse levado em consideração. O direito do acusado a solicitar um conselho jurídico era uma característica antiga dos procedimentos inquisitorias. Mas, se nos reportarmos às normas modernas, a relação entre o réu e seu advogado era curiosa: se este último chegava à convicção de que seu cliente era efetivamente herege e que não se podia persuadi-lo a repudiar seu erro, era obrigado a interromper sua defesa ou tornar-se-ia ele mesmo suspeito. Noutras palavras, podia-se defender o fato de ter caído em erro mas não a obstinação em permanecer nele. A bem dizer, muito mais que em nossos dias, os advogados de defesa eram funcionários da corte. Entretanto, mesmo levando-se em conta essa limitação, a presença de um advogado facilitava muito a descoberta de inconseqüências nos argumentos da acusação e o recurso estratégico a testemunhas de defesa. O advogado podia, freqüentemente, apresentar circunstâncias atenuantes e persuadir o tribunal a amenizar sua sentença.

A assistência jurídica não era reservada àqueles que podiam assumir suas custas, como nos informa uma carta datada de 16 de agosto de 1603 e dirigida por um cardeal da Congregação romana ao inquisitor de Florença: "Se, em virtude de sua pobreza, eles (os acusados num caso preciso) não possuem fundos para um advogado (...) Vossa Reverendíssima deve lhes proporcionar um, a fim de que não fiquem sem defensor". Por comparação, é interessante notar que o advogado de defesa era excluído do grande código jurídico imperial dito carolíneo (porque promulgado por Carlos V) e publicado em 1532; que na França as reformas jurídicas introduzidas em 1539 por ordem de Villers-Cotterêts especificam que, "em matéria criminal, as partes não serão de modo algum ouvidas por intermédio de um conselho ou pela mediação de qualquer outro"; e que na Inglaterra, até o Prisoners Counsel Bill de 1836, os serviços de um advogado de defesa eram recusados aos criminosos, exceto quando de processo por traição. De maneira completamente ilógica, a lei inglesa autorizava o conselho jurídico para simples contravenções.

Claro, o anonimato dos informantes ou das testemunhas de acusação, no sistema jurídico inquisitorial, entravava o direito do acusado a recorrer a um advogado, assim como às outras garantias das quais ele gozava; porém ele não as tornava absolutamente ineficazes. De fato, o réu podia ser informado das acusações levantadas contra ele, mas não dos nomes de seus acusadores. A Inquisição, aliás, reconheceu que esta disposição, estabelecida vários séculos antes para proteger as testemunhas de eventuais represálias, prejudicava o réu. Masini escreve a propósito disso: "Como a capacidade de defender-se que outorgamos ao acusado é um pouco deficiente, já que não o informamos da identidade dos acusadores, é necessário que as provas das quais a acusação dispõe sejam absolutamente claras e acima de dúvidas". No início de sua defesa, pedia-se ao acusado para nomear todas as pessoas que ele suspeitava que lhe queriam mal. Se a enumeração desses nomes coincidisse com aquela das testemunhas de acusação, o inquisidor tinha de inquirir sobre seus motivos e sua credibilidade. Se o resultado dessa inquirição era positivo, os testemunhos deviam ser reexaminados e a possibilidade de perjúrio estudada. Esta obrigação era levada a sério pelos juízes, conforme prova o número de condenações por falso testemunho.

No início do século XIII é que os tribunais seculares começaram a adotar a tortura como medida extrema para conseguir confissões; e ela fora introduzida no processo inquisitorial pela bula **Ad Extirpandam**, de Inocêncio IV (15 de maio de 1252). Esta bula expressava a opinião que, se era pertinente recorrer à tortura nos casos de simples roubos de bens terrenos, com muito mais razão deveria ela ser →

→ aplicada a hereges cujo crime, o roubo de almas, era ito maior. Em sua obra já citada, **Il Sacro Arsenale**, Ma-i não considera que a tortura seja um instrumento inade-ado nas mãos da Igreja, pois seus principais beneficiários o as próprias vítimas da tortura: "Confessando us crimes, escreve ele, os hereges se convertem a us e, pela reconciliação, salvam suas almas".

Podia-se recorrer ao interrogatório com tortura em duas uações gerais: em primeiro lugar quando as provas reuni-s contra o acusado indicavam uma culpa que este negava as fora incapaz de refutar; e em segundo lugar quando se speitava, baseando-se em indícios razoáveis, que as confis-es não tinham sido completas e sinceras e que nem todos os mplices tinham sido nomeados.

A tortura era rigorosamente controlada e a prática mana previra diversas garantias. Em primeiro lugar, o juiz io podia proceder ao **rigoroso esamine**, quer dizer, ao terrogatório sob tortura, a menos que as provas contra o usado fossem incontestáveis e antes que a defesa apresen-sse sua argumentação. "Nunca comecem pela tortura, mas m pela busca de provas" era a fórmula de Masini. "Seria íquo e contrário a toda lei humana e divina expor quem uer que seja ao suplício sem provas esmagadoras." Não era inquisidor sozinho quem decidia se a tortura era justificável um caso determinado. Ele era evidentemente obrigado a edir a opinião dos **consultori**, a meia dúzia de homens de leis de teólogos que constituíam uma comissão consultiva per-nanente junto a todo e qualquer tribunal inquisitorial; e, uando o problema era especialmente difícil, era submetido o Supremo Tribunal de Roma. Durante o século XVI, ornou-se prática cada vez mais corrente para Roma, minu-iosamente informada da marcha de todos os processos em urso nos tribunais provinciais, emitir instruções relativas à ortura, instruções estas que, como os próprios cardeais nquisidores o sentiam muito bem, necessitavam ainda da anção de seus próprios conselheiros e especialistas jurídicos. troca de correspondência revela que, geralmente, era o róprio papa que presidia pessoalmente as reuniões da con-regação do Santo Ofício em Roma, onde era discutida a atureza particular de cada caso, e que era então o próprio apa que dava a ordem de administrar a tortura.

Porém, não se tolerava nenhum desvio dos procedimen-os admitidos; uma carta datada de 18 de novembro de 1589 redigida pelo cardeal de Santa Severina ao inquisidor de Florença fornece um exemplo disso. O cardeal reprova ao nquisidor que seu vigário e o tribunal episcopal de Pistóia enham maltratado três mulheres suspeitas de bruxaria e de tos sacrílegos. Conseguidas sob tortura, as confissões de-iam ser consideradas nulas, e isto pelas seguintes razões: em primeiro lugar, as acusações reunidas contra essas mulheres não tinham peso suficiente para justificar a tortura, pois se baseavam essencialmente no depoimento de uma testemunha que tinha má reputação na cidade; e, em segundo lugar, a tortura fora administrada antes que fosse dada às acusadas a oportunidade de defender-se da acusação. Também era orde-nado ao inquisidor de Florença dirigir-se imediatamente a Pistóia e assumir pessoalmente a direção do processo.

Outra disposição importante para impedir o uso abusi-vo da tortura: era exigido que o inquisidor e o bispo (ou seus representantes) estivessem ambos de acordo com a aplicação da tortura e que ambos assistissem à sua administração. O estado físico e a idade do réu podiam constituir uma restrição suplementar ao uso da tortura. Conhecem-se inúmeros casos em que Roma foi informada, após ter prescrito ao inquisidor provincial proceder a um interrogatório sob tortura, que o médico chamado para examinar o acusado declarou-o inca-paz de suportá-la.

No decorrer do século XVI, mais de um jurista lembrou o antigo ensinamento do ju-risconsulto romano Ulpiano: "A tortura é uma coisa frágil e perigosa e freqüentemente a verdade não é obtida por esse meio, pois, em virtude de sua paciência e de sua força, mui-tos réus são capazes de resistir às torturas, enquanto outros preferem mentir a suportá-las, acusando injustamente a si próprios e também incriminando a outros." Todavia, até o século XVII, a Inquisição, assim como outros sistemas judiciários europeus, conti-nuou a remeter-se a este processo para chegar a uma decisão em casos que ela tinha a im-pressão de que uma prova essencial lhe fora escamoteada.

E para os inquisidores a informação mais crucial da qual eles tivessem necessidade consistia em determinar a intenção por trás do ato criminoso do culpado. Aos olhos da Igreja, a heresia era um pecado do intelecto e o herege era uma pessoa que, conscientemente, se fazia adepto de um erro doutrinal. Seguindo as pegadas de Santo Agostinho, o jurista espanhol Simancas declarava: "Não é herege aquele que vive mal mas aquele que crê mal (**non est hereticus, qui male vivit, sed qui male credit**)". Assim, por exemplo, no caso de um homem convencido de bigamia, seria preciso determinar se a bigamia pressupunha uma recusa a crer no sacramento do matrimônio. Uma pessoa surpreendida jogando excrementos numa estátua da Virgem deveria ser interrogada de modo a que se pudesse determinar se esta pessoa agira numa crise de cólera ou se duvidara da virgindade da Mãe de Deus. E a maneira pela qual se respondesse a estas perguntas tinha graves conseqüências. Se a corte julgava que não se podia provar uma intenção herética, o culpado era qualificado de "suspeito" de heresia; mas, se a intenção era atestada, ele era condenado como formalmente herege. Os delinqüentes pri-mários que desejavam ser reconciliados com a Igreja eram habitualmente poupados, sem consideração da categoria de sua falta. Porém, no caso de uma segunda falta, se o acusado tivesse abjurado ao termo de seu primeiro processo na quali-dade de herege formal, era passível na segunda vez das penas extremas reservadas aos relapsos.

Quando se recorria à tortura nos tribunais inquisito-riais, o suplício consistia, em geral, em suspender a vítima acima do solo e em elevá-lo, com os braços amarrados para trás, por um sistema de cordas e polias. Nessa posição, depois que todas as pessoas presentes, exceto o inquisidor, o delega-do do bispo e o escrivão, mas inclusive os carcereiros, tinham deixado o local, o acusado era interrogado. A prova não durava, normalmente, mais que 30 minutos; uma hora era o máximo autorizado. Segundo Masini, era estritamente proi-bido, naquela época, colocar pesos nos pés do réu ou impor movimentos bruscos à corda de modo a imobilizar a vítima exatamente no momento em que seus pés iam tocar o chão, práticas que eram universalmente aplicadas nas cortes secula-res. "A tortura", escreve Masini, "deve permanecer modera-da, de modo que a vítima conserve, se inocente, a possibilida-de de gozar sua liberdade e, se culpada, de receber sua justa punição."

É difícil de imaginar, cada vez que se recorria à tortura, outra conclusão que não a confissão. E no entanto, num número surpreendente de casos, que compreendia tanto mu-lheres quanto homens, o suplício não conseguia nem fazer os acusados admitirem sua culpa nem revisarem seu testemunho inicial[3]. Na verdade, o efeito da tortura podia depender de fatores tais como a grossura da corda, a constituição física e o vigor da vítima e, talvez, de sua possibilidade de recorrer a amuletos ou outros meios presumivelmente mágicos, que deveriam amortizar a sensação de dor, seja porque tinham propriedades narcóticas, seja porque, mesmo que fosse anó-dinos, exerciam um efeito psicológico, à maneira de placebos.

As confissões obtidas por esse meio só eram considera-das válidas se fossem confirmadas e ratificadas 24 horas depois, fora da câmara de tortura. Antes de serem pronuncia-das, as sentenças eram geralmente submetidas ao exame de Roma, onde se dava uma atenção toda especial às circunstân-cias que acompanhavam confissões obtidas sob tortura, so-bretudo se estas tivessem sido retratadas nas 24 horas seguin-tes. Posso citar entre outros o caso de uma certa Maria de Gentili, uma bolonhesa suspeita de bruxaria, que confessara ser a autora de um assassinato. Após ter examinado bem a fundo os processos verbais da congregação romana, o cardeal de Santa Severina escreveu no dia 18 de maio de 1591 ao inquisidor de Bolonha: "Há demasiados elementos contradi-tórios em sua confissão, que não concordam com as provas apresentadas no processo." E a culpada foi condenada ape-nas a um banimento temporário da cidade de Bolonha. Enfim, existem inúmeros exemplos de requerimentos dirigi-dos a Roma para recorrer das decisões dos tribunais provin-ciais, e, nesses casos, tanto os relatos do processo quanto os próprios acusados eram transferidos para um tribunal mais elevado e o inquérito reaberto. Assim, em 1593, um certo Giovanni Paolo Delle Agocchie, que fora condenado pela corte de Bolonha a cinco anos de serviço nas galés do papa, viu sua condenação comutada pelo Santo Ofício de Roma numa multa de 200 escudos.

"Auto de Fé", de F. Rizi

Também no campo das práticas penais, se examinadas de perto as fontes de que se dispõe, poder-se-á dissipar certas idéias errôneas que subsistem. As palavras solenes que os juízes pronunciavam quando de inumeráveis sentenças leva-ram eruditos modernos a ter uma imagem incorreta da justiça inquisitorial. A condenação ao **carcere perpetuo** (prisão per-pétua) indicava na verdade para os canonistas um encarcera-mento de três anos a grosso modo, sob a condição, é claro, de que o acusado apresentasse sinais sinceros de contrição; **carcere perpetuo irremissibile** correspondia a uma prisão de oito anos; e a verdadeira reclusão perpétua, **immuratio** (que podia ser comutada numa pena de menor duração), designa-va o encarceramento numa cela entre quatro paredes, não um emparedamento literal, como supuseram alguns autores. To-mei conhecimento de exemplos de graça concedida seis meses após uma condenação a uma prisão qualificada de "perpé-tua"; entretanto, era mais corrente só agraciar o condenado após um intervalo de alguns anos. Examinemos aqui dois exemplos. Antoni de Ludovisi e Hieronimo Guastavillani faziam parte de um grupo de cavalheiros bolonheses que acharam ser culpados de atividades heréticas; eles foram condenados em 20 de setembro de 1567, Ludovisi ao **carcere perpetuo** e Guastavillani ao **immuratio**. Durante os anos de 1573 e 1574, a congregação romana e o inquisitor de Bolo-nha trocaram várias cartas sobre a conduta dos dois homens na prisão. Concluíram que eles mereciam uma redução de suas penas. Ambos conseguiram permissão para se despoja-rem da marca infamante que constituía o **habitello**, quer dizer, a roupa penitenciária usada pelos homens convictos de heresia, e de saírem de suas prisões monásticas. Contudo, Guastavillani viu sua liberdade de movimento limitada ao **contado** de Bolonha (a zona rural da cidade) e lhe foi proibido penetrar na cidade propriamente dita.

No século XVI, a Igreja possuía pouquíssimas verdadei-ras prisões fora de Roma. Também os juízes que pronuncia-vam as sentenças só dispunham, geralmente, de poucas possi-bilidades: prisão num convento; no domicílio do condenado, confinamento numa zona geográfica que podia limitar-se a uma aldeia ou atingir as dimensões de uma cidade inteira ou de seu **contado**. As pessoas idosas, os assalariados de recursos modestos que eram arrimo de grandes famílias e moças núbeis, e as bruxas que os maridos aceitavam de volta eram freqüentemente recolhidas a seu domicílio ou a suas lojas, ainda mais porque os monges tendiam a considerar os prisio-neiros que lhes eram confiados como fardos importunos em monastérios geralmente pobres e já superpovoados. Na práti-ca secular, a prisão **ad poenam** (como punição) e não simples-mente **ad custodium** (para manter o réu em lugar secreto durante a fase de instrução do processo) só aparece no final do século XVI. Baseando-se em relatórios anexos ao processo de Giordano B[illegible] e numa visita pessoal aos locais em questão, Luigi [illegible] reconstituiu as condições de vida nas prisões romanas [illegible]to Ofício instaladas no Palazzo Pucci; assim ele desmisti[illegible] asserções lendárias devidas a autores mais antigos. As c[illegible] eram cômodas e bem iluminadas, mobiliadas com uma cama e uma mesa e providas de lençóis e toalhas. Os prisioneiros desfrutavam dos serviços de um barbeiro, de instalações de banho, de um serviço de lavan-deria e de consertos, e eram autorizados a mudar a roupa de cama e de banho duas vezes por semana. Periodicamente, eles compare-ciam perante a congregação para darem teste-munho de suas necessidades materiais; e, por seu lado, os cardeais tinham que inspecionar as prisões para julgar as condições que ali reinavam. Em compensação, os prisioneiros não tinham o direito de conversar com seus companheiros de infortúnio alojados em ou-tras celas; não podiam ler ou escrever a não ser a propósito de assuntos que dissessem respeito imediatamente a seus casos; e não deviam falar em particular com seus carcerei-ros nem recorrer a estes para se comunicarem com o mundo exterior.

Apesar da fogueira, a Inquisição usava formas de punição mais clementes.

Há pouca coisa a dizer para atenuar o horror que pode inspirar o inferno flutuante que era o mundo das galés. A Igreja, como muitas outras potências marítimas do Mediterrâneo, condenava a este destino abominável muitos dos criminosos que julgava. De acordo com todos os indícios, parece que as galés eram consideradas um castigo apropriado para os indivíduos culpados de crimes especialmente graves e perversos: blâsfemos grosseiros que tinham vilipendiado os dogmas cardeais da Igreja, arqui-hereges, juízes abusivos, necromantes que tinham profanado grosseiramente o altar e os sacramentos, evadidos da prisão, falsas testemunhas e perjuros, e réus que se tinham mostrado evasivos e feito obstrução sistemática durante seu processo. A Igreja exigia dos eclesiásticos normas de comportamento mais elevadas que aquelas que ela exigia dos leigos. Por conseguinte, os primeiros incorriam em penas mais pesadas que os segundos, e a gente da Igreja era freqüentemente condenada às galés. Entretanto, as provações sofridas no mar pelo galé eram bem conhecidas e os funcionários do Santo Ofício preocupavam-se em só recorrer com conhecimento de causa a esta forma de servidão penal. Este cuidado esteve presente até mesmo no espírito do inflexível perseguidor de hereges que foi Michele Ghislieri (o futuro Pio V) quando logrou ser, em Roma, comissário-geral do Santo Ofício. Em resposta a um pedido do inquisidor de Gênova, expressou numa carta datada de 20 de junho de 1556 a reticência da congregação romana em mandar seus prisioneiros para as galés, que ela considerava uma forma de castigo conveniente apenas aos desesperados e aos danados. Novamente, numa carta de 29 de setembro de 1563, Ghislieri tranqüilizava o jesuíta Cristoforo Rodriguez, em missão entre os hereges da Apúlia e da Calábria, a propósito do destino dos habitantes daquelas regiões: "No que diz respeito àqueles que foram mandados para as galés, Vossa reverendíssima deveria enviar-nos um relatório de cada caso individualmente, mencionando se eles são arrimo de família, pois se perseveram em seu arrependimento e este não for fingido, suas condenações certamente serão comutadas". O serviço das galés geralmente era poupado aos membros da nobreza e aos universitários (mas naõ aos eclesiásticos) porém, parece que a questão da escolha da pena nunca foi verdadeiramente regulamentada juridicamente, já que ela ainda podia ser suscitada no início do século XVII pelo inquisidor de Malta. Sobre este ponto como sobre certos outros, Roma achava que não se podia formular uma regra geral e que era preciso resolver cada caso julgando-o em profundidade. Em qualquer hipótese, as datas terminais das acusações eram estritamente observadas, e muitos galés sobreviviam à sua pena e voltavam a sua existência anterior. Aqueles que se mostravam fisicamente incapazes de manejar o remo viam sua condenação comutada numa pena mais leve. Certos indícios tenderiam a provar que os prisioneiros tinham a possibilidade de comprar os serviços de substitutos mais aptos que eles à vida das galés; e parece mesmo que certos indivíduos condenados às galés nunca tenham posto os pés a bordo de uma embarcação, porém as tarefas que lhes eram então destinadas, em terra firme, a título de pena de substituição, não eram provavelmente menos duras que o manejo do remo.

A fogueira, o cárcere e as trirremes: associam-se geralmente estas três formas espetaculares de procedimentos penais à prática da Inquisição. Mas, se examinarmos as milhares de sentenças cujas minutas subsistem, conclui-se que na verdade eram usadas formas de punição mais clementes. Os juízes condenavam muito freqüentemente os culpados à humilhação pública, na forma de uma abjuração formulada nos degraus da catedral num domingo ou dia santo diante de uma multidão de fiéis. Mais benévolas ainda eram as penas tais como penitências salutares, multas em favor de instituições de caridade, ao que se deve acrescentar um ciclo aparentemente interminável de orações e devoções que deveriam ser executadas durante meses e até mesmo anos.

A despeito de uma idéia popular muito difundida, apenas uma pequena porcentagem de processos se concluíam pela pena capital. A pena de morte era reservada a três categorias principais de criminosos: os obstinados que recusavam arrepender-se e ser reconciliados com a Igreja; aqueles que tinham sofrido uma condenação prévia por heresia formal; e os indivíduos convictos de terem tentado subverter uma doutrina fundamental da Igreja, como aquela do nascimento da Virgem ou a da plena divindade de Cristo (4). Sobre a quantidade de indivíduos entregues pela Inquisição italiana ao braço secular, possuímos alguns números fragmentados. Sobre o primeiro milheiro de réus que compareceram perante o tribunal de Aquiléia-Conrordia, na Friulia, entre 1551 e 1647, somente cinco foram condenados à morte. Conforme um cálculo aproximado, houve em Veneza, entre 1553 e 1588, 14 execuções, mais quatro extradições em Roma pela mesma pena entre 1555 e 1593. Durante os setenta anos que vão de 1560 a 1630, só foram arroladas em Milão sete execuções por heresia; e em mais de duzentas sentenças que figuram nos documentos conservados no Trinity College de Dublin para os anos de 1580 e 1582, somente três se concluem por condenações à fogueira. Nos processos por bruxaria que tiveram lugar na Friulia e que foram estudados por Carlo Ginzburg, não se encontrou um só caso de execução capital. Quanto à própria Roma, pôde-se levantar nos processos-verbais, do período 1542-1761 os nomes de 97 vítimas incontestáveis do Santo Ofício. Se não temos aí uma imagem agradável, também não é a violência sem entraves que fomos acostumados a imaginar.

Segundo pelo menos um de seus espectadores, o ato final de um processo da Inquisição, o auto-da-fé, isto é, a cerimônia pública durante a qual, depois da sentença, os hereges arrependidos abjuravam e eram reconciliados com a Igreja, enquanto os impenitentes e os relapsos sofriam a pena última, ocorria numa atmosfera que evocava certas visões do Juízo Final. Esses "atos de fé" desenvoviam-se na presença de grandes multidões e de uma assembléia de dignatários da Igreja e do Estado instalados em palanques montados especialmente para a ocasião.

Em Roma, o teatro desses espetáculos macabros era em geral o Campo dei Fiori, muito mal denominado, ou a ponte que avança sobre o Tribre em frente ao castelo de Santo Ângelo. Os condenados eram acompanhados à fogueira por consoladores oficiais, membros de uma confraria de caridade investida desta missão. Antes de serem queimados, os cavalheiros eram decapitados, as pessoas de nível mais baixo enforcadas. E mesmo aqueles que eram condenados a serem queimados vivo, porque tinham recusado até o fim retratarem seus erros e serem reconciliados com a Igreja, podiam, pelo menos segundo um uso tardio, ver apressado o momento de seu alívio derradeiro.

Como conclusão, é preciso insistir no fato de que as decisões caprichosas e arbitrárias, o abuso de autoridade e o desprezo gratuito dos direitos humanos não eram em absoluto parte integrante dos procedimentos inquisitoriais e que não eram tolerados. Encontramos, ao contrário, um respeito escrupuloso, quase pedante, à tradição, que Paolo de Ferrara, alto funcionário da congregação romana, resume assim numa carta datada de 7 de novembro de 1573 e dirigida a um inquisidor de Bolonha: "Vossa Reverendíssima não deveria deixar-se persuadir por ninguém a inovar ou impor penitências ou punições não habituais, qualquer que seja a pessoa em questão, mas deveria conformar-se à prática corrente e aos sábios ensinamentos de Simancas."

Como vimos, o tribunal central preocupava-se em estabelecer uma profunda uniformidade de procedimentos, o que se manifestou por uma série de medidas que transferiam para Roma o tratamento final de todos os casos à exceção dos mais corriqueiros. Existem inúmeras cartas, quase sarcásticas por seu tom, nas quais os cardeais inquisidores tentam distinguir, para benefício dos funcionários locais, o que é um caso corriqueiro e o que não é. Estes últimos pegaram o hábito de enviar um resumo detalhado da maioria dos processos à própria Congregação romana, depois de esperar suas instruções antes de pronunciarem sua sentença, o que não ocorria antes que os cardeais inquisidores estivessem autenticamente convencidos de estarem em plena posse de todos os fatos relativos a um caso, inclusive das circunstâncias atenuantes. Assim, no caso de um merceeiro de Legnago que negara a imortalidade da alma, eles decidiram que ele tinha chegado a esta opinião errônea "por ignorância e paixão e que não a tinha aprendido conscientemente de outras pessoas"; e, antes de tomar uma decisão desfavorável a um monge da ordem de S.Salvador que fugira de seu monastério, eles exigiram saber em que idade ele escolhera a vocaçã religiosa. Enfim, no caso de um blâsfemo de Bolonha que profanara um crucifixo, eles sentiram necessidade de serem informados se o sacrilégio fôra cometido quando o culpado gozava de sua plena razão ou durante uma crise de cólera, e se ele nunca fôra criminoso anteriormente.

É impossível desculpar a repressão, a fogueira e os outros horrores perpetrados em nome da religião na época da Reforma. A Inquisição recorreu a eles, assim como quase todos os outros corpos judiciários da Europa. No século XVI, essas práticas fizeram incontestavelmente parte dos procedimentos legais. Mas creio que a pesquisa conseguirá, no futuro, mostrar que elas foram usadas menos freqüentemente, com maior moderação e com uma mais alta consideração dos direitos do homem e de sua vida nos tribunais do Santo Ofício que em outros. O ceticismo e a incredulidade quanto à bruxaria penetraram nos meios jurídicos de Roma no início do século XVII, no momento em que as regiões situadas ao norte dos Pirineus e dos Alpes continuavam ainda a ser presa de uma verdadeira loucura na caça às bruxas. Essa atitude dos juízes romanos marcou um modesto progresso em direção à razão e um clarão de esperança no fim daquele túnel sombrio.

Notas

(1) Naturalmente, isto só vale para os Estados da Igreja. Em todos os outros, o Santo Ofício conduzia seus processos de acordo com as autoridades leigas.

(2) Marcello Cervini (Marcellus II, 1555); Gianpietro Carafa (Paulo IV, 1555-1559). Outros papas ainda exerceram o ofício de inquisidores: Michele Ghislieri (Pio V, 1566-1572); Felice Peretti (Xisto V, 1585-1590); Giovanni Battista Castagna (Urbano VI, 1590); Giovanni Antonio Facchinetti (Inocêncio IX, 1591); Camilo Borghese (Paulo V, 1605-1621). Ver L. von Pastor, Histoire des Papes, **passim.**

(3) Segundo um estudo recente, baseado num exame aprofundado dos atos de jurisdição criminal do Parlamento de Paris no final do século XVI e no início do século XVII, a tortura só conseguia confissões em 1% dos casos (Alfred Soman; "Deviance and Criminal Justice in Western Europe, 1300-1800: An Essay in Structure", in Criminal Justice History, **I (1980), 1-28 na pág. 24). Ver também a este propósito J. Langbein,** Torture, **p. 185: "Devemos manter presente no espírito o fato de que nenhum aspecto da condição humana mudou de modo tão considerável, no século XX, quanto nossa tolerância em relação à dor. Graças aos analgésicos correntes e à anestesia, a experiência da dor foi, em grande escala, eliminada de nossas existências. Na doença, quando do parto, na cirurgia, nos tratamentos dentários, nossos ancestrais estavam acostumados a níveis de sofrimento que achamos incompreensíveis."**

(4) O papa Paulo IV estabeleceu uma classe de crimes contra as doutrinas centrais da Igreja que exigiam a pena de morte mesmo quando o acusado não era nem relapso nem impenitente. Todavia, na prática, encontrei em minhas pesquisas um número extraordinário de casos de indivíduos convictos de heresias especificadas nos decretos paulinos, aos quais foi poupada a pena de morte. Em geral, esta era substituída por uma longa condenação às galés.